



DECRETO NÚMERO 8387 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a contratação direta no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

MARCIO GONÇALVES MACIEL, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; **DECRETA:**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, a contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Art. 2º O processo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos constantes do art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 3º São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº. 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 4º Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº. 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 5º Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima competente, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 6º No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.



CAPÍTULO II DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 7º As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 8º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 9º Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 10. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

CAPÍTULO III DA DISPENSA

SEÇÃO I Da Dispensa de Licitação

Art. 11. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 12. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 1º Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor referido no artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, deverão ser observados os limites previstos no dispositivo legal.

I. o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º, do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021 às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado anualmente conforme Decreto Federal, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.



§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 5º Será considerada Unidade Gestora, no âmbito da Administração Municipal Direta, cada uma das Secretarias Municipais, a Controladoria Geral do Município e o Gabinete do Prefeito.

Art. 13. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I. é facultada nas hipóteses dos incisos I (valor), II (valor), III (licitação deserta ou fracassada), VII (casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem), VIII (emergência e calamidade pública) do art. 75 e do § 7º do art. 90 (remanescente de obra) da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II. é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

SEÇÃO II **Da Dispensa Eletrônica**

Art. 14. A Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional interessada em utilizar o Sistema de Dispensa Eletrônica do Sistema de Compras do Governo Federal ou outro similar poderá celebrar Termo de Acesso na forma prevista, conforme regulamentações específicas.

§ 1º Entende-se por dispensa eletrônica o conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances.

§ 2º O procedimento da dispensa eletrônica deverá observar as diretrizes da plataforma a que a Administração Municipal, Autárquica e Fundacional houver aderido.

Art. 15. A Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I. contratação de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no artigo 12, § 1º, inciso I, deste Decreto;

II. contratação de bens e serviços, no limite do disposto no artigo 12, § 1º, inciso II, deste Decreto;

III. contratação de obras, bens e serviços, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, quando cabível;

IV. registro de preços para a contratação de bens e serviços.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Os casos omissos serão dirimidos, no âmbito da Administração Direta, pela Secretaria de Administração e, no âmbito da Administração Indireta, pela autoridade máxima da respectiva entidade, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.



Art. 17º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 5 de fevereiro de 2024.

MARCIO GONÇALVES MACIEL
Prefeito Municipal

LUCIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
Secretária Municipal de Administração

Publicado no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrado e arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervo da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

SMA/AAFP/cbv.